



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
12/11/2019

PROPOSIÇÃO  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019**

AUTOR  
**DEPUTADO TIAGO DIMAS**

Nº DO PRONTUARIO

1. ( ) SUPRESSIVA    2. ( ) SUBSTITUTIVA    3. ( ) MODIFICATIVA    4. (X) ADITIVA    5. ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber os seguintes dispositivos:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador urbano ou rural se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

.....  
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 3 (três) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....” (NR)

“Art. 429. ....

.....  
§ 1º-C. O Poder Executivo poderá fixar critérios alternativos para dimensionar o total de aprendizes a serem contratados em setores da economia que apresentem justificativas condicionantes estruturais

que impossibilitem atingir os percentuais fixados no *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 432. ....

.....

§ 3º É permitido o trabalho do aprendiz aos domingos, devendo ser observado pelo menos um descanso a cada domingo trabalhado.” (NR)

“Art. 432-A. A remuneração do aprendiz poderá ser fixada de forma proporcional à jornada a ser cumprida, observado o § 2º do art. 428 desta Consolidação”.

## JUSTIFICAÇÃO

A aprendizagem é uma das principais ferramentas para enfrentar um dos gargalos estruturais de nosso País: o da qualificação para o trabalho. A integração da teoria com a prática é fundamental para garantir pessoas mais bem qualificadas para os processos produtivos.

A aprendizagem, como funciona hoje, foi desenhada pela Lei nº 10.097, de 2000, e vem sendo objeto de várias atualizações, como as que foram introduzidas pelas Leis nºs 11.180, de 2005, 11.788, de 2008, 12.594, de 2012, 13.146, de 2015, 13.420, de 2017, e 13.840, de 2019.

Essas alterações indicam que o instituto da aprendizagem passa por um processo que poderia ser descrito como uma curva de aperfeiçoamento constante. Enquanto se encaminha para atingir seus objetivos, uma série de ajustes foram necessários para ir redesenhando suas características.

É nessa esteira que apresentamos nossa contribuição. Queremos deixar claros alguns pontos que têm gerado insegurança e dificultado a contratação de aprendizes.

Em que pese todo o esforço do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, ainda há uma percepção de que a aprendizagem é uma exclusividade das áreas urbanizadas. Para deixar explícito que isso não é verdade, sugerimos alteração no conceito de aprendizagem para deixar claro que empregador pode ser tanto um empregador urbano, quanto um rural.

Também propomos a alteração do prazo de duração da aprendizagem por um período de até 3 (três) anos como forma de assegurar um tempo maior de amadurecimento do aprendiz.

